



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC 28/2015

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2015.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 47. LEI Nº 13.168, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Jesus, Maria e José...

A Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 nos fez dar 50 passos para frente; esta Lei nos fez voltar 100 passos para trás.

É difícil, né? Congressistas sem consultoria especializada. Ministério da Educação que não opina. Somos tratados como imbecis.

Claiton Muriel, para José Muriel, em 1997: - Por que a LDB tem esse parágrafo? Ensino não é prestação de serviço? Se é, seria suficiente que mantenedores de ensino superior – ou seus assessores, conhecessem o Código de Defesa do Consumidor.

Esse assunto é uma novela. Querem ver?

CAPÍTULO I - DECRETO Nº 2207, DE 15/04/1997.

Art. 12 Anualmente, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, e de acordo com orientações do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Na ocasião do anúncio previsto no caput deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicas.

a) a qualificação do seu corpo docente em efetivo exercício nos cursos de graduação;

b) a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como:

2. computadores;

3. acessos às redes de informação e acervo das bibliotecas;

c) o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento, bem assim dos resultados das avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e normas de reajuste aplicáveis a período letivo que se refere o processo seletivo.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará inquérito administrativo nos termos do art. 7º deste Decreto.

Revogado pelo nº Decreto nº 2.306, de 19/08/1997, que manteve as mesmas obrigações no art. 18, e foi revogado pelo Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, que manteve as obrigações no art. 15, e acabou revogado pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006. UFA!

CAPÍTULO II - PORTARIA MEC Nº 878, DE 30/07/1997.

Define os procedimentos para o cumprimento do disposto no [art. 12, do Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997](#), estabelecendo que as instituições de ensino superior deveriam tornar público, até o dia 30 de setembro de cada ano, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Revogada DUAS VEZES, pela [Portaria MEC nº 971/1997](#) e pela [Portaria MEC nº 3.819, de 03/11/2005!!!!](#)

CAPÍTULO III – DECRETO Nº 2.306, DE 19/08/1997

Manteve as mesmas obrigações do art. 12 do Decreto 2.207/1997 no seu art. 18.

E foi revogado pelo Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, como já vimos.

CAPÍTULO IV - PORTARIA MEC Nº 971, DE 22/08/1997.

Define os procedimentos para o cumprimento do disposto no [art. 18, do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997](#), estabelecendo que as instituições de ensino superior devessem tornar público, até o dia 30 de outubro de cada ano, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Revogada [pela Portaria MEC nº 2.864, de 24/08/ 2005](#).

CAPÍTULO V - PORTARIA INEP Nº 125, DE 05/09/1997.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, inciso VI, da Estrutura Regimental aprovada pelo Dec. nº 2.146, de 14 fevereiro de 1997, e em conformidade com o que dispõe a Portaria nº 971 de 22 de agosto de 1997, do Senhor Ministro da Educação e do Desporto publicada no DOU de 26 de agosto de 1997, resolve:

Art. 1º - Com a finalidade de atender o disposto no art 3º da Portaria nº 971, de 22 de agosto de 1997, que estabelece a obrigatoriedade do encaminhamento anual, até 30 de outubro, das informações constantes dos parágrafos 1º, 2º e 3º do citado artigo, as Instituições de Ensino Superior deverão encaminhar tais informações ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, da seguinte forma:

I - através do Formulário do Censo do Ensino Superior disponível em meio eletrônico através da Internet ou,

II - por disquete, encaminhado pelo INEP, para as entidades que não tenham acesso à Internet.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

CAPÍTULO VI - DECRETO Nº 3.860, DE 09/07/2001.

Manteve as mesmas obrigações do art. 18 do Decreto 2.306/1997 no seu art. 15.

E foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, como já vimos.

CAPÍTULO VII - PORTARIA Nº 2.864, de 24/08/2005.

Estabeleceu que as instituições de educação superior criassem página eletrônica própria para tornar públicas e manter atualizadas as condições de oferta dos cursos por elas ministrados.

Revogada pela Portaria Normativa 40, de 12/12/2007.

CAPÍTULO VIII - DECRETO Nº 5.773, DE 09/06/2006.

O Decreto não dispôs sobre o § 1º do art. 47 da LDB.

CAPÍTULO IX - PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12/12/2007

Mantém as obrigações originadas do § 1º do art. 47 da Lei nº 9394, de 20/12/1996 – LDBEN, em seu art. 32, §§ 1º, 2º e 3º.

CAPÍTULO X – LEI Nº 13.168, DE 06/10/2015

O **CAPÍTULO X** é a Lei nº 13.168, publicada hoje, sobre a qual fazemos os comentários a seguir.

§ 1º...

...e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

Deve-se depreender aqui, que “as 3 (três) primeiras formas” são as indicadas nos incisos I, II e III.

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

Grade? Grade? Desde a edição da atual LDBEN, em 1996, não utilizamos mais essa designação, própria dos antigos “currículos mínimos”. Hoje, todos nós – inclusive o MEC e seus órgãos, usamos as expressões matriz ou estrutura curricular para designar os currículos plenos oferecidos pelas IES nos cursos superiores que ministram.

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

Que língua portuguesa é essa? Que confusão! Parece-nos que eles querem dizer que a instituição deve manter sítio eletrônico próprio, oficial, na internet, e se mantiver página específica sobre vestibulares e processo seletivo, essa página deve manter ligação com a oficial, principal, da IES. Isto é, na página principal, oficial, um link para a página específica sobre vestibulares e processo seletivo, e nesta um link para a página oficial.

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

Isso já ficara claro no texto do novo § 1º proposto ao art. 47, assim como no inciso I: toda IES deve ter sítio próprio, oficial, na internet!

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

Tomara que isso seja fácil para os TI das IES...

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

Cruzes! Acho que o dispositivo significa que qualquer página eletrônica específica de propaganda da IES deve manter ligação com a página oficial, principal. Isto é, e-mails devem indicar o link da página oficial.

III – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

Como bem ensina Dr. Edgar Gastón Jacobs, esse dispositivo atende o Código de Defesa do Consumidor. Desde 2007 o art. 32 da Portaria Normativa nº 40 nos obriga a isso.

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido,

Muito *démodé* usar a palavra disciplina para designar todos os componentes de um currículo pleno! Pois se o próprio ENADE é componente curricular obrigatório; e ele não é uma disciplina... A redação do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007 é muito melhor: obriga que o sítio eletrônico esteja atualizado, isto é, todo dia, toda hora, sempre que alguma informação mude, que uma norma seja alterada.

O inciso V manda divulgar cursos, com suas matrizes curriculares (“grade curricular”) e cargas horárias e informações completas sobre o corpo docente. Aqui uma grande dificuldade:

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

Pois é: 100 passos para trás, oito anos depois!!! Ficou pior a emenda do que o soneto. É uma pena!

LEI Nº 13.168, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente,

de forma total, contínua ou intermitente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloízio Mercadante



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de
Instituições de Ensino Superior.**

21, 22 e 23 de outubro - Belo Horizonte/MG - 97ª Edição

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.